

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

CLAUDIA MARIA BARBOSA

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; José Querino Tavares Neto; Samantha Ribeiro Meyer-pflug. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-201-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

As apresentações do Grupo de trabalho n.º37 "Acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça II" foram realizadas por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os artigos apresentados abordaram temas relevantes e atuais da justiça, de forma científica e objetiva, analisando diversos aspectos e propondo soluções na consolidação e aprimoramento da Justiça e sua administração.

Bruna Paula da Costa Ribeiro, Marcos Délli Ribeiro Rodrigues e Natália Ribeiro Linhares no artigo "A justiça como essência: a contribuição da metafísica aristotélica para uma leitura ontológica do acesso à justiça" travaram uma discussão aprofundada da essência da justiça sob a ótica aristotélica. Já Camila Cristina Alves Ribeiro e João Victor Nardo Andreassa trataram dos "Conflitos estruturais e consensualidade: diálogos entre justiça colaborativa e efetividade dos direitos". Thiago Libanio Silva e João Marcelo de Souza Cordeiro abordaram a Reforma do Poder Judiciário no artigo "Os vinte anos da Emenda Constitucional nº 45: impactos e desafios na implementação dos métodos consensuais de resolução de conflitos". Sobre a mediação, Michele Ticiane dos Anjos Santos Mendes, Agatha Gonçalves Santana e Flavia Isadora Ribeiro Gomes examinaram, "O princípio da cooperação processual na mediação brasileira: uma análise hermenêutica à luz de Ronald Dworkin."

No artigo "A flexibilização da coisa julgada como fator real de acesso à justiça: um estudo de caso do STJ" Walmor Henrique Apolinário Fabris, Morgana Comin Zeferino e Diogo Fortunato Melo analisaram a necessidade dessa flexibilização como garantia de acesso à justiça.

No tocante a inteligência artificial, Roberta dos Santos Rodrigues, Maurício da Cunha Savino Filó e Morgana Comin Zeferino apresentaram um estudo atual sobre "A inclusão digital como condição para a efetividade do acesso à justiça no Brasil". Já Otávio dos Santos Albuquerque e Arianne Brito Cal Athias estudaram "A repercussão dos julgados do Poder Judiciário na administração pública digital e na conformidade com a LGPD". Já Danúbia Patrícia de Paiva apresentou o artigo: "Atlas da justiça automatizada: classificação, riscos e potencialidades das ferramentas de IA adotadas pelos tribunais brasileiros".

Dentro da temática da desjudicialização, Daniel Henrique Ferreira Tolentino e Leonel Cezar Rodrigues apresentaram estudo sobre “A desjudicialização da execução civil à luz da efetividade dos tabeliões de protesto na recuperação de créditos”. Já Erika Araújo de Castro, Clarindo Ferreira Araújo Filho e Danilo Rinaldi dos Santos Jr. destacaram o papel das serventias extrajudiciais no artigo “Justiça e cidadania: as serventias extrajudiciais como vetores de inclusão social no Estado Democrático de Direito”. Nesse sentido, Cristiane Meneghette, Luis Alfredo Pontes Ramos e Plínio Antônio Britto Gentil apresentaram o estudo sobre a “A inafastabilidade da jurisdição e o caminho para a desjudicialização nos núcleos de práticas jurídicas nas instituições de ensino superior”. Por sua vez, Simone Paula Vesoloskie e Régis Custódio de Quadros examinaram “A implementação da mediação extrajudicial na administração pública: uma análise crítica dos limites e contradições entre discurso e prática.”

Natália Rios Estenes Nogueira, Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa e Shaynna Luana da Conceição Leite enfrentaram o tema da judicialização da saúde no estudo “Direito fundamental à saúde: análise sobre a judicialização dos tratamentos de câncer”. Destarte, Filipe de Souza Teixeira, Maurício da Cunha Savino e Filó Thiago Firmino Silvano examinaram com acuidade o “Acesso à justiça e novos tratamentos de conflitos no contexto pós-pandemia”.

O direito à educação é analisado por Andréa Carla de Moraes Pereira Lago no artigo “Um novo olhar acerca dos conflitos educativos e da efetivação dos direitos da personalidade dos atores sociais da escola a partir da justiça multiportas e da mediação escolar”.

O tema da advocacia pública e o acesso à justiça foi enfrentado por Rocínio Oliveira Fragoso Neto e Iago Borges Drumond no artigo “Advocacia pública e estatuto da OAB: um debate sobre as prerrogativas dos advogados públicos”. Martina Leão Gutierrez e Clarice Beatriz da Costa Söhngen examinaram os aspectos relevantes da linguagem jurídico no artigo “Entre as palavras da justiça: a linguagem jurídica e a ameaça à democracia?”

O artigo “O panorama atual da conciliação judicial no Tribunal de Justiça de Minas Gerais após quase 10 anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015” foi apresentado por Daniel Secches Silva Leite e Ana Luíza Alves Ferreira Silva Auto. Já Thainara Campos de Oliveira e Vicente Edmundo Alves de Oliveira abordaram “A Emenda Constitucional nº 66 e a expansão da solução extrajudicial dos conflitos no direito de família”.

Cássia Rayana e Hércia Macedo de Carvalho Diniz e Silva trataram em seu artigo do “Acesso à cidadania no contexto de vulnerabilidade socioeconômica ambiental: análise sobre

os serviços de justiça itinerante do Conselho Nacional de Justiça”. Luís Henrique Gonçalves e Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya examinaram “Os avanços e os obstáculos causados às minorias pela modernização do poder judiciário brasileiro”.

Por fim, Geyson José Gonçalves da Silva analisou em seu artigo “A litigância abusiva e a recomendação CNJ nº 159/2024”.

Parabenizamos os autores pela qualidade dos artigos apresentados e pela discussão franca e ética sobre temas tão relevantes para o Direito.

Profa. Dra. Cláudia Maria Barbosa

Prof. Dr. José Querino

Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer Pflug Marques

OS AVANÇOS E OS OBSTÁCULOS CAUSADOS ÀS MINORIAS PELA MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

THE ADVANCES AND OBSTACLES CAUSED TO MINORITIES BY THE MODERNIZATION OF THE BRAZILIAN JUDICIAL POWER

Luís Henrique Gonçalves ¹

Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya ²

Resumo

O presente artigo analisa, sob a perspectiva das minorias, os efeitos da modernização do Poder Judiciário brasileiro, com especial atenção às dinâmicas processuais eletrônicas implantadas com o apoio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A modernização tecnológica trouxe avanços significativos no que tange à celeridade e à transparência dos processos judiciais, além de possibilitar o acesso remoto a serviços essenciais da Justiça. No entanto, esse processo também revelou e, por vezes, intensificou desigualdades sociais já existentes, principalmente no que se refere à exclusão digital enfrentada por populações vulneráveis. O estudo aborda os benefícios e os obstáculos dessa transformação, considerando os desafios enfrentados tanto por operadores do Direito quanto por cidadãos que carecem de acesso a dispositivos tecnológicos, internet de qualidade ou alfabetização digital funcional. Também se destaca a dificuldade de compreensão dos sistemas jurídicos por parte das minorias, em razão da linguagem técnica e da burocratização excessiva. Ao final, defende-se que a modernização do Judiciário deve estar alinhada às políticas públicas de inclusão digital e capacitação tecnológica, a fim de assegurar o efetivo acesso à Justiça a todos os cidadãos, conforme previsto constitucionalmente.

Palavras-chave: Processo eletrônico, Modernização, Poder judiciário brasileiro, Minorias, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes, from the perspective of minority groups, the effects of the modernization of the Brazilian Judiciary, with special attention to the electronic procedural dynamics implemented with the support of the National Council of Justice (CNJ). Technological modernization has brought significant advances in terms of the speed and transparency of judicial proceedings, in addition to enabling remote access to essential justice services. However, this process has also revealed and, at times, intensified existing social inequalities, particularly with regard to the digital exclusion faced by vulnerable populations.

¹ Mestrando em Direito, Sociedade e Tecnologias pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdades Londrina. Advogado em Patos de Minas/MG. Telefone: (34) 99188-0495. E-mail: luishgadv@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4139275161209558>

² Doutora em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Docente da Escola de Direito das Faculdades Londrina – EDFL. Telefone: (43) 99905-7118. E-mail: naty.alfaya@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9731930696524695>.

The study addresses both the benefits and the obstacles of this transformation, considering the challenges faced by legal professionals as well as citizens who lack access to technological devices, reliable internet, or functional digital literacy. The article also highlights the difficulties minority groups face in understanding legal systems due to technical language and excessive bureaucratization. Ultimately, it argues that the modernization of the Judiciary must be aligned with public policies for digital inclusion and technological training in order to ensure effective access to justice for all citizens, as constitutionally guaranteed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Electronic process, Modernization, Brazilian judiciary, Minorities, Access to justice

INTRODUÇÃO

A modernização do Poder Judiciário brasileiro representa uma das mudanças mais significativas no cenário jurídico nacional nas últimas décadas. Movida pela necessidade de tornar a tramitação processual mais ágil e eficiente, a digitalização dos serviços judiciais trouxe novas dinâmicas e ferramentas para os operadores do Direito e para os cidadãos. O avanço das tecnologias da informação e comunicação (TICs) permitiu a transição dos processos físicos para eletrônicos, possibilitando a consulta remota de autos, a realização de audiências virtuais e a automação de diversos trâmites burocráticos. No entanto, essa transformação não ocorreu sem desafios e impactos assimétricos, especialmente para grupos historicamente vulnerabilizados.

Desde a implementação dos primeiros sistemas eletrônicos no Judiciário, a promessa central desse processo tem sido democratizar o acesso à justiça, reduzindo as barreiras físicas e temporais que tradicionalmente dificultavam a atuação dos jurisdicionados e operadores do Direito. A adoção do Processo Judicial Eletrônico (PJe), impulsionada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), consolidou essa tendência, estabelecendo um modelo padronizado de informatização em diversas instâncias. Além disso, iniciativas como os sistemas de peticionamento eletrônico e as plataformas de resolução de conflitos online representam tentativas de ampliar a acessibilidade e modernizar os serviços jurídicos prestados pelo Estado.

Entretanto, a digitalização do Judiciário não pode ser analisada apenas sob uma ótica otimista. Ao mesmo tempo que promove eficiência e redução de custos, ela também impõe desafios substanciais, particularmente para indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade. A exclusão digital, a desigualdade no acesso a equipamentos e à internet, e a falta de capacitação tecnológica são fatores que limitam a efetividade das ferramentas digitais no Judiciário. Dessa forma, para uma parcela significativa da população brasileira, a modernização não representa um avanço, mas sim um novo obstáculo ao pleno exercício de seus direitos.

A análise crítica desse fenômeno exige um olhar atento às minorias que compõem o espectro dos usuários do sistema judiciário. No contexto brasileiro, minorias não se referem apenas a grupos numericamente reduzidos, mas também àqueles que, em razão de barreiras socioeconômicas, educacionais e culturais, encontram-se em posição de desvantagem no acesso à justiça. Populações negras, indígenas, mulheres em situação de vulnerabilidade, pessoas com deficiência e moradores de áreas periféricas ou rurais são alguns dos grupos que enfrentam dificuldades adicionais na interação com o sistema judicial digitalizado. A falta de infraestrutura tecnológica adequada e o analfabetismo funcional são apenas alguns dos fatores

que dificultam a adaptação desses grupos às novas exigências impostas pela informatização dos processos.

Além dos desafios técnicos e estruturais, há também um fator cultural que precisa ser considerado. O Direito, enquanto ciência e prática institucional, é historicamente marcado pelo formalismo e pelo uso de uma linguagem altamente especializada, o que já representa um obstáculo para a população em geral. Com a digitalização, essa barreira pode se tornar ainda mais acentuada, uma vez que o domínio das ferramentas digitais não é universal. A falta de capacitação para o uso das plataformas eletrônicas do Judiciário pode agravar a exclusão jurídica, tornando ainda mais difícil para certas camadas da sociedade o entendimento e a defesa de seus direitos.

Outro ponto crucial que emerge desse cenário é o papel da Defensoria Pública e de outras instituições de assistência jurídica gratuita na mitigação dessas desigualdades. Se, por um lado, a informatização permite maior celeridade no atendimento e na tramitação dos processos, por outro, exige que defensores, advogados e assistidos estejam preparados para lidar com um ambiente altamente tecnológico. A dependência de uma estrutura digital eficiente e acessível torna-se um desafio, especialmente quando se considera a realidade de muitas Defensorias e órgãos de assistência jurídica, que frequentemente operam com recursos limitados e enfrentam dificuldades na adequação às novas ferramentas digitais.

Diante desse contexto, este artigo tem como objetivo analisar os avanços e os desafios impostos pela modernização do Poder Judiciário brasileiro, com foco nos impactos dessa transformação para as minorias. A pesquisa busca identificar os benefícios trazidos pela digitalização, mas também evidenciar os obstáculos estruturais que ainda impedem o acesso equitativo à justiça. A partir dessa análise, pretende-se discutir alternativas e estratégias que possam garantir que a modernização do Judiciário seja, de fato, um processo inclusivo e capaz de atender às necessidades de toda a população, e não apenas de grupos que já possuem maior familiaridade com as novas tecnologias.

Assim, a reflexão sobre a modernização do Judiciário não deve se limitar à sua eficiência processual, mas precisa considerar seus impactos sociais mais amplos. O desafio posto para o Estado e para os operadores do Direito não é apenas a informatização dos processos, mas a construção de um modelo que assegure o acesso universal e efetivo à justiça. Isso implica reconhecer e enfrentar as desigualdades estruturais que ainda permeiam o sistema jurídico brasileiro, garantindo que a tecnologia seja utilizada como um meio de inclusão, e não como um fator adicional de exclusão.

1 EM QUE CONSISTE A MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

1.1 As modificações do sistema judiciário desde 2005 até os dias atuais

Durante um longo período da história do Poder Judiciário os autos de processos judiciais tramitavam, exclusivamente, em formato físico, protocolados por sistema mecânico que certificava a data e a hora através de um protocolo em cada petição, por meio de sistema próprio dos tribunais, e em seguida tais petições, assim como atos internos como: despachos, decisões e sentenças eram cadastrados no sistema, recebiam numeração e após eram remetidos às varas de competência para então serem autuados pelos serventuários, e toda a sua movimentação seguia desta mesma maneira.

Ao longo dos anos, diante dos novos comportamentos da sociedade, impulsionada pela tecnologia, o Judiciário também precisou mudar. Boa parte da sociedade brasileira adquiriu poderio sobre os equipamentos eletrônicos e acesso facilitado à internet, então, novas ferramentas de utilidade pública foram desenvolvidas no âmbito virtual e o processo acompanhou esta realidade, neste sentido José Luiz Bolzan de Moraes sustentava desde a ideia de modernização do judiciário que:

[...] os acontecimentos deste século repercutiram em fatos determinantes de profundas mudanças nas relações sociais, o que se refletiu na situação atual, onde ao Judiciário impõem-se reformas, para atender as exigências sociais contemporâneas. Afinal, até o momento, o mesmo tem resguardado para si uma postura de superioridade, ignorando todos esses fatos novos e considerando as relações sociais como as considerava no início do século (MORAIS, 1999, p. 78).

A evolução do processo eletrônico no Brasil é o resultado da transformação digital e da busca por maior eficiência no sistema judiciário.

Os primeiros passos nessa direção ocorreram na década de 1990, quando tribunais começaram a digitalizar documentos para facilitar o acesso e o armazenamento, embora as iniciativas fossem isoladas e despadronizadas. Cada tribunal desenvolvia sistemas próprios de gestão processual, o que dificultava a integração e o compartilhamento de informações.

O primeiro marco regulatório foi instituído com a promulgação da Lei nº 11.419/2006, que dispôs sobre a informatização do processo judicial no Brasil. Essa norma estabeleceu a possibilidade de tramitação eletrônica de processos, comunicação de atos judiciais e armazenamento digital dos autos. A lei inovou ainda ao prever o uso de assinaturas eletrônicas, certificados digitais e a prática de atos processuais de forma remota.

A partir de sua vigência, os tribunais passaram a implementar sistemas próprios para atender às novas demandas. O primeiro sistema eletrônico para movimentação processual no Brasil foi o Projudi (Projeto Justiça Digital), desenvolvido no início dos anos 2000 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR).

O objetivo de criação do Projudi era informatizar os processos judiciais de forma simples e acessível, inicialmente voltado para os Juizados Especiais, permitindo o peticionamento eletrônico, a tramitação de autos digitais e a consulta de processos pela internet.

A adoção do sistema começou de maneira local no Paraná, mas, devido ao seu sucesso, ele foi disponibilizado para outros tribunais estaduais, especialmente aqueles com menor capacidade técnica e orçamentária para desenvolver sistemas próprios.

Entretanto, a ausência de padronização resultou em dificuldades operacionais e custos adicionais para integração entre os diversos sistemas e, com o objetivo de unificar o sistema judiciário eletrônico, o CNJ lançou, em 2011, o Processo Judicial Eletrônico – PJe.

O sistema introduziu funcionalidades que permitiram o acesso remoto por advogados, magistrados e partes, facilitando a gestão processual de forma centralizada. A implementação do PJe foi gradativa, tornando-se obrigatória em várias instâncias a partir de 2015, promovendo maior uniformidade e eficiência na tramitação processual.

Além dos autos processuais estarem disponíveis a qualquer momento, através da internet, diversos atos que eram realizados exclusivamente de forma presencial, como audiências e despachos com juízes e desembargadores, também passaram a ser realizados de forma digital, por meio de videoconferência, resultando em maior agilidade para todos os envolvidos.

A evolução do sistema judiciário, com a adoção de um sistema de tramitação processual eletrônico viabilizou uma prestação jurisdicional mais célere e simplificada.

Contudo, essa situação também deve ser observada levando em consideração a realidade de parte da população, que não tem acesso à educação digital, ou ainda aos recursos tecnológicos necessários para tal, impactando diretamente no direito constitucional de acesso à justiça.

1.2 Acesso aos juristas ao poder judiciário através dos sistemas eletrônicos

Com a digitalização e modernização do sistema judiciário, os operadores do Direito passaram a vislumbrar novas possibilidades de atuação, rompendo barreiras geográficas e ampliando seu alcance a diversos entes federativos. Essa transformação trouxe a oportunidade

de realizar praticamente todos os serviços auxiliares à Justiça de forma eletrônica e remota, consolidando o home office como uma realidade para advogados, servidores e demais profissionais ligados ao Poder Judiciário.

Os sistemas eletrônicos implementados têm proporcionado maior celeridade e eficiência no acesso aos autos de processos, peticionamento e na realização de audiências virtuais, eliminando a necessidade de deslocamentos físicos e otimizando a rotina dos operadores do Direito. Contudo, ainda que seja inegável o avanço representado pela informatização do Judiciário, é necessário reconhecer as limitações inerentes a esses sistemas e os desafios que eles podem impor no dia a dia.

Um dos principais obstáculos enfrentados está relacionado às falhas técnicas e à dependência de infraestrutura externa, como a disponibilidade e estabilidade de conexão à internet. Essas inconsistências, em muitos casos, dificultam ou até mesmo inviabilizam o acesso imediato aos autos processuais, o cumprimento de prazos judiciais e o protocolo de petições. Além disso, problemas técnicos podem comprometer a realização de audiências virtuais, afetando diretamente o andamento regular dos processos.

Embora os prejuízos decorrentes dessas dificuldades sejam, na maioria das vezes, mitigados pelos juristas, a falta de educação digital entre os operadores do Direito tornou-se um obstáculo significativo no contexto da modernização do Poder Judiciário.

Muitos profissionais, incluindo advogados, juízes e promotores, apresentam dificuldades quanto ao domínio de ferramentas tecnológicas essenciais, como plataformas processuais eletrônicas, sistemas de gestão de processos e softwares de videoconferência. Essa dificuldade é agravada pela complexidade de sistemas como o Processo Judicial Eletrônico (PJe), que demandam um nível elevado de habilidade técnica, muitas vezes ausente na formação acadêmica tradicional dos cursos de Direito.

A ausência de disciplinas voltadas para tecnologia jurídica nos currículos das faculdades reflete diretamente na dificuldade de adaptação dos profissionais às exigências do ambiente digital.

Além disso, escritórios menores e Defensorias Públicas enfrentam desafios adicionais, devido à escassez de recursos para treinamento e suporte técnico, ampliando as desigualdades dentro da própria classe profissional. Esse cenário, associado ao aumento das demandas tecnológicas e à sobrecarga de trabalho, tem gerado estresse e insegurança entre os operadores do Direito, especialmente quando falhas técnicas comprometem o cumprimento de prazos processuais.

A dificuldade em dominar as ferramentas digitais afeta também o relacionamento dos profissionais com seus clientes, já que limita a capacidade de oferecer respostas rápidas e transparentes em um cenário cada vez mais dependente de tecnologias no exercício da advocacia.

Conforme observa Santos (2021), “a informatização do sistema judiciário representa um avanço inegável, mas traz consigo novos desafios relacionados à inclusão digital e à necessidade de assegurar que os benefícios da tecnologia estejam ao alcance de todos, sem exclusão ou discriminação”. Essa desigualdade de acesso evidencia um desafio ainda mais amplo: a necessidade de o Poder Judiciário garantir que a inclusão digital seja efetiva para todos os usuários, especialmente os que não possuem familiaridade com ferramentas tecnológicas ou enfrentam dificuldades de acesso à internet.

A modernização do Judiciário, apesar de ser um passo importante para a eficiência e celeridade processual, não pode trazer prejuízos aos cidadãos com a imposição de barreiras tecnológicas ou estruturais.

1.3 Acesso aos cidadãos ao poder judiciário através dos sistemas eletrônicos

Apesar dos avanços proporcionados pela digitalização do Poder Judiciário, a acessibilidade não é experimentada de forma equitativa por todos os usuários. Enquanto os juristas dispõem de amplo acesso a sistemas eletrônicos e a processos judiciais em sua integralidade, os cidadãos, em geral, permanecem limitados a informações resumidas sobre os andamentos processuais.

O acesso pleno aos autos e documentos ainda depende da intermediação de um advogado, defensor público ou da própria secretaria do juízo, reforçando a dependência estrutural de serviços jurídicos para que os cidadãos possam interagir com o sistema judicial em sua totalidade.

Essa disparidade também se manifesta em relação aos sistemas auxiliares. Muitos dos serviços disponibilizados eletronicamente, como consultas processuais detalhadas ou ferramentas mais avançadas, são projetados exclusivamente para advogados e operadores do Direito, perpetuando a distância entre o cidadão comum e o Poder Judiciário.

Por outro lado, é importante destacar os esforços de modernização que resultaram na criação de plataformas de autoatendimento voltadas para o público geral, como os sistemas *gov.br*, *Meu INSS* e *CNH Digital*. Essas ferramentas, embora representem avanços significativos, têm limitações evidentes.

O principal desafio dessas plataformas está relacionado à sua linguagem técnica, ao alto nível de proteção de dados e às complexidades burocráticas, que dificultam sua utilização por populações mais vulneráveis. Na prática, esses fatores tornam os sistemas ineficazes para minorias sociais, como indivíduos com baixo nível de escolaridade, idosos, pessoas sem acesso regular à internet ou dispositivos tecnológicos, e grupos economicamente marginalizados.

Assim, embora a digitalização tenha o potencial de aproximar os cidadãos do Judiciário, ela frequentemente acentua barreiras preexistentes e inviabiliza o acesso real à Justiça para os mais desfavorecidos.

A relação entre o acesso à Justiça e a desigualdade social é evidente e profundamente enraizada no contexto brasileiro. Como observam Cappelletti e Garth (1998), a expressão "acesso à Justiça" refere-se a duas funções essenciais do sistema jurídico: garantir que todas as pessoas possam reivindicar seus direitos e resolver seus litígios perante o Estado, e assegurar que os resultados obtidos sejam social e individualmente justos.

Os autores destacam que, para que isso seja possível, o sistema deve ser igualmente acessível a todos, sem distinções ou barreiras que excluam os menos favorecidos. No entanto, essa concepção ideal de acesso à Justiça permanece distante da realidade brasileira.

A Constituição Federal de 1988 buscou consolidar o acesso à Justiça como um direito fundamental, expressamente previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", que assegura a todos o direito de peticionar aos poderes públicos. Apesar disso, a efetivação desse direito esbarra em desigualdades sociais estruturais que delimitam quem, de fato, pode exercer plenamente a cidadania no âmbito do Estado Democrático de Direito.

De acordo com a pesquisa TIC Domicílios 2023, realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), 15,7% das residências brasileiras ainda não possuem acesso à internet. Essa exclusão é mais acentuada em áreas rurais e entre famílias de baixa renda, refletindo desigualdades regionais e socioeconômicas históricas. Regiões como o Norte e o Nordeste enfrentam os maiores índices de exclusão digital, 21,1% e 19,8%, respectivamente, enquanto o Sul apresenta maior conectividade, 88,6%, seguida pela Centro-Oeste com 87%..

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do IBGE reforça essa disparidade, destacando que o acesso a dispositivos tecnológicos e à internet é amplamente condicionado pelo nível de renda e escolaridade das famílias.

Populações que vivem em áreas periféricas ou rurais enfrentam desafios adicionais, como a ausência de infraestrutura básica e o custo elevado de dispositivos e serviços de internet, o que dificulta o uso pleno dos sistemas digitais do Judiciário.

Esses dados tornam-se ainda mais preocupantes quando associados ao impacto da pandemia de COVID-19, que acelerou a digitalização dos processos judiciais. A necessidade de realizar audiências virtuais expôs a falta de acesso tecnológico de muitos cidadãos, incluindo réus em processos criminais que não dispunham de dispositivos ou conexão à internet para participar de suas próprias audiências.

Relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicaram que, em diversas ocasiões, essas barreiras resultaram em adiamentos de julgamentos ou na realização de audiências sem a presença ativa de todas as partes, comprometendo o princípio da ampla defesa.

Além da conectividade limitada, é importante destacar que o uso de ferramentas digitais exige habilidades técnicas que muitas vezes não estão ao alcance da população mais vulnerável. Mesmo entre aqueles que possuem acesso à internet, grande parte utiliza-a de forma restrita a interações simples, como aplicativos de mensagens instantâneas, sem o domínio necessário para operar plataformas judiciais complexas, como o Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Esses indicadores reforçam a necessidade de um olhar atento para os desafios da exclusão digital no âmbito do Judiciário, que, ao digitalizar suas operações, pode acabar aprofundando desigualdades preexistentes, em vez de promover maior inclusão e equidade.

Para que o processo de digitalização não reproduza as desigualdades históricas que afastam os cidadãos do Judiciário, faz-se necessário promover a inclusão digital, a acessibilidade e a educação tecnológica. Dessa forma, a modernização do sistema judicial contribui para a redução das desigualdades e para a efetivação do acesso universal à Justiça.

2 QUEM SÃO AS MINORIAS CONSIDERANDO OS USUÁRIOS DO SISTEMA JUDICIÁRIO MODERNIZADO

No contexto da análise da modernização do sistema judiciário brasileiro, torna-se indispensável delimitar quem são as minorias que permanecem estruturalmente marginalizadas pelo Direito. Para isso, é importante recorrer à definição de J. J. Canotilho:

“Minoria será, fundamentalmente, um grupo de cidadãos de um Estado, em minoria numérica ou em posição não dominante nesse Estado, dotado de características étnicas, religiosas ou linguísticas que diferem das da maioria da população, solidários uns com os outros e animados de uma vontade de sobrevivência e de afirmação da igualdade de facto e de direitos com a maioria” (CANOTILHO, 2003, p. 387).

Embora essa definição enfatize as características étnicas, religiosas ou linguísticas, no Brasil, o conceito de minoria transcende a questão numérica. Muitas vezes, as minorias são compostas por grandes massas populacionais que, mesmo sendo numericamente expressivas, encontram-se em posições de não-dominância, principalmente em razão de desigualdades sociais, econômicas e educacionais. No contexto do sistema judiciário modernizado, essas desigualdades tornam-se ainda mais evidentes, especialmente no que se refere à exclusão digital.

A falta de acesso a dispositivos tecnológicos de qualidade, à internet estável e a uma educação básica que promova a alfabetização digital impede que essas populações usufruam dos avanços tecnológicos implementados no sistema judicial. Embora o uso de smartphones e redes sociais tenha se popularizado, isso não reflete uma inclusão digital efetiva.

Muitos usuários conseguem, intuitivamente, utilizar as redes sociais como forma de entretenimento, mas encontram severas dificuldades ao realizar tarefas mais complexas, como criar uma conta de e-mail, preencher um formulário online ou acessar informações em plataformas governamentais.

Essa limitação é agravada pelo alto índice de analfabetismo funcional no Brasil, que dificulta tanto a interpretação de textos jurídicos quanto a navegação por sistemas processuais.

A exclusão digital atinge, de maneira ainda mais contundente, grupos historicamente marginalizados, como populações negras, indígenas, mulheres em situação de vulnerabilidade, pessoas com deficiência e moradores de áreas rurais ou periféricas. Essa exclusão decorre de uma combinação de fatores estruturais, como desigualdades econômicas, barreiras culturais e a ausência de políticas de inclusão digital adequadas, que perpetuam as dificuldades de acesso a tecnologias e serviços digitais.

Populações negras e indígenas enfrentam dificuldades relacionadas à exclusão histórica e à concentração de renda que limita o acesso a tecnologias. Para as comunidades indígenas, a falta de infraestrutura básica em muitas regiões agrava o problema, dificultando o acesso à internet e a dispositivos tecnológicos. Além disso, a diversidade linguística constitui mais uma barreira, já que a maioria dos sistemas digitais não considera variações culturais ou idiomas nativos, dificultando ainda mais o uso eficaz dessas ferramentas.

As mulheres em situação de vulnerabilidade, especialmente as chefes de família, enfrentam desafios relacionados à sobrecarga de responsabilidades domésticas e à falta de autonomia financeira. Esses fatores restringem tanto o acesso a dispositivos tecnológicos quanto o tempo disponível para a aquisição de habilidades digitais, reforçando a exclusão dessas mulheres em um ambiente cada vez mais dependente de tecnologias para o exercício de direitos.

Pessoas com deficiência também encontram obstáculos significativos na interação com sistemas digitais, devido à falta de acessibilidade adequada nas plataformas judiciais e governamentais. Embora existam normas que determinam a adaptação das plataformas para atender às necessidades de pessoas com deficiência, na prática, muitos sistemas não cumprem os requisitos de acessibilidade, como compatibilidade com leitores de tela ou interfaces adaptadas para pessoas com limitações motoras ou visuais.

Moradores de áreas rurais ou periféricas enfrentam problemas relacionados à ausência de infraestrutura tecnológica e de conectividade. Muitas localidades não dispõem de acesso a redes de internet de qualidade, o que inviabiliza a utilização de sistemas online. Além disso, a distância física dos centros urbanos, onde os recursos tecnológicos e o suporte técnico são mais acessíveis, amplia as dificuldades desses grupos.

É relevante lembrar que a modernização tecnológica do sistema judicial, ainda que traga avanços inegáveis em termos de eficiência e celeridade processual, não foi acompanhada por políticas públicas que promovam uma inclusão digital efetiva e universal. Sobre isso, Cappelletti e Garth (1998) já destacavam que o acesso à Justiça está diretamente relacionado à capacidade do sistema de acolher todos os indivíduos de maneira equitativa:

“O acesso à Justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam social e individualmente justos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 8).

A ausência de um acesso equitativo ao sistema judicial modernizado reflete um descompasso entre a evolução tecnológica e as condições sociais e econômicas da população brasileira. Para grande parte das minorias, a digitalização dos processos judiciais, em vez de representar um avanço, acentua as barreiras históricas de exclusão e limita sua capacidade de usufruir plenamente dos direitos previstos no ordenamento jurídico.

3 OS OBSTÁCULOS ÀS MINORIAS TRAZIDOS PELA MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

3.1 Econômico

Ao considerar as minorias no contexto do sistema judiciário modernizado, é fundamental abordar como a carência econômica funciona como um dos principais obstáculos para o acesso à Justiça.

Essas minorias, frequentemente segregadas econômica e socialmente, carecem de recursos financeiros para contratar advogados particulares e, muitas vezes, dependem inteiramente de serviços gratuitos, como os oferecidos pela Defensoria Pública. A modernização do Judiciário, ao digitalizar processos e centralizar atendimentos em plataformas eletrônicas, amplificou essa barreira econômica.

Um exemplo prático é a realidade enfrentada por cidadãos vulneráveis, cuja comunicação com o sistema judicial muitas vezes depende do uso de aplicativos de mensagens, como o WhatsApp. Quando o agendamento de atendimentos ou o acesso a informações ocorre exclusivamente por meio digital, os cidadãos que não possuem smartphones ou conexão à internet enfrentam uma barreira intransponível.

O que torna essa situação ainda mais grave é que mesmo demandas urgentes podem ser ignoradas ou atrasadas, pois o sistema eletrônico não considera exceções para atender às necessidades daqueles que não conseguem o acesso à tecnologia necessária.

Essa situação também reflete uma sobrecarga em órgãos como as Defensorias Públicas, que não dispõem de infraestrutura adequada para acolher presencialmente os usuários sem acesso digital, resultando em desistências frequentes por parte dos cidadãos em situações de vulnerabilidade.

Ao se depararem com uma combinação de burocracia, desamparo técnico e a falta de alternativas acessíveis, muitos acabam renunciando a direitos fundamentais, como a busca por reparações ou bens da vida assegurados constitucionalmente.

Essa realidade evidencia como a modernização do sistema judicial, ao mesmo tempo que otimiza o acesso para os mais privilegiados, intensifica a exclusão de quem já enfrenta limitações econômicas significativas.

3.2 Dificuldade instrumental e analfabetismo funcional

Outro grande entrave enfrentado pelas minorias no sistema judiciário modernizado é a dificuldade instrumental, intensificada pelos elevados índices de analfabetismo funcional no Brasil.

Segundo a UNESCO (1978), o analfabetismo funcional refere-se à situação em que o indivíduo, embora saiba ler e escrever frases simples, não possui habilidades suficientes para

aplicar essas competências em contextos que exijam a leitura, a escrita e o cálculo como ferramentas básicas para participação social e profissional.

Os dados sobre o analfabetismo funcional no Brasil são alarmantes. Segundo o IBGE (PNAD Contínua 2023), em 2023 o Brasil contava com 9,3 milhões de pessoas com 15 anos ou mais analfabetas

Esse índice reflete uma dificuldade estrutural que ultrapassa a falta de acesso à educação formal, pois mesmo entre aqueles que possuem algum grau de escolaridade, muitos não conseguem interpretar documentos jurídicos ou interagir de maneira eficaz com plataformas digitais do Judiciário.

Essa limitação é especialmente perceptível entre indivíduos que possuem smartphones e acesso à internet, mas que encontram severas dificuldades ao operar sistemas mais complexos, como plataformas de petição eletrônico, consultas processuais. Essa falta de habilidade técnica não apenas dificulta a interação com o sistema judicial, mas também cria um sentimento de impotência e frustração, reforçando a exclusão desses grupos.

Além disso, o formato técnico dos sistemas digitais judiciais, muitas vezes projetado sem considerar a diversidade de habilidades dos usuários, se apresenta como mais uma barreira. A predominância de linguagens jurídicas formais, associada à complexidade de navegação, torna os sistemas pouco acessíveis para aqueles que dependem exclusivamente de sua própria capacidade para interpretar e operar as ferramentas disponíveis.

3.3 Distanciamento burocrático entre o Poder Judiciário e a sociedade

Outro fator que ganha destaque em relação a ser obstáculo causado pela modernização do poder judiciário é o distanciamento burocrático e procedimental entre o cidadão e o Poder Judiciário.

Embora muito se justifique que a modernização nos sistemas jurídicos foi implementada para agilizar e facilitar o acesso dos usuários, diminuindo a discrepância entre os juristas e os demais cidadãos, a burocracia, os termos técnicos jurídicos e os procedimentos extremamente formais tornam os sistemas praticamente inoperantes para aqueles que não dominam a ciência jurídica.

Aqui mencionando os cidadãos ainda pertencentes às minorias, mas com níveis mais elevados de leitura e compreensão ainda encontra dificuldades diante dos termos muito difíceis e específicos com legalismos excessivos.

Mesmo diante da modernização do poder judiciário brasileiro este continua na verdade inacessível, para a maioria da população, por ter caráter intimidador ou pelo desconhecimento dos direitos e a maneira como protegê-los.

4 OS CONSIDERÁVEIS AVANÇOS ÀS MINORIAS TRAZIDOS PELA MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Embora a modernização do Poder Judiciário brasileiro tenha imposto desafios significativos, é indispensável reconhecer os benefícios que essa transformação trouxe para a sociedade.

Um dos avanços mais evidentes é a ampliação do acesso à Justiça em regiões remotas ou de difícil acesso. As audiências virtuais, além de eliminarem barreiras geográficas, demonstram como a tecnologia pode funcionar como um elo entre o Judiciário e a população.

Esse progresso reflete-se na maior participação de partes que antes enfrentavam custos elevados e dificuldades logísticas para comparecer a audiências presenciais. No entanto, é importante notar que esse benefício só é efetivo quando acompanhado por infraestrutura básica e conectividade adequada, o que ainda representa um desafio em diversas regiões do Brasil.

Outro aspecto positivo é a aceleração dos trâmites processuais, que, por meio da digitalização, reduziu gargalos burocráticos que historicamente tornavam o Judiciário lento e ineficaz. Com a automação de tarefas administrativas, como a distribuição de processos e a emissão de intimações, o tempo necessário para o andamento dos autos foi significativamente reduzido, garantindo maior agilidade. Esse impacto é especialmente relevante em casos que demandam decisões urgentes, como os relacionados à tutela de direitos fundamentais.

A democratização da informação jurídica também merece destaque. A acessibilidade às decisões judiciais e ao andamento dos processos, proporcionada pelas plataformas eletrônicas dos tribunais, tornou-se uma ferramenta poderosa de transparência. Essa nova realidade fortalece a confiança no sistema judicial, pois permite que cidadãos e operadores do Direito tenham acesso a informações de forma prática e eficiente, o que anteriormente era restrito a visitas físicas a cartórios e tribunais.

Paralelamente, a introdução de plataformas para mediação e arbitragem online representa uma evolução significativa na resolução de conflitos. Esses sistemas oferecem não apenas agilidade, mas também uma experiência menos onerosa e menos conflituosa para as partes envolvidas. Nesse sentido, iniciativas como o *Maria da Penha Virtual*, que permite às mulheres em situação de violência doméstica solicitar medidas protetivas de forma ágil e

segura, evidenciam como a tecnologia pode ser direcionada para atender a necessidades específicas de grupos vulneráveis.

A sustentabilidade e a redução de custos também são benefícios incontestáveis. A transição do papel para o digital diminuiu despesas operacionais relacionadas à tramitação física de processos, além de contribuir para uma gestão mais responsável em termos ambientais. Do ponto de vista do cidadão, os custos com deslocamentos e tempo perdido foram drasticamente reduzidos, especialmente em áreas urbanas onde o trânsito e as longas filas nos tribunais eram desafios recorrentes.

No entanto, é crucial destacar que esses avanços, embora relevantes, não eliminam as desigualdades estruturais que persistem no sistema judicial. Como observa Cappelletti (1998), “o acesso à Justiça não se limita à simples abertura dos tribunais à população, mas envolve a criação de meios eficazes para que todos, sem distinção, possam exercer seus direitos”.

Nesse contexto, a modernização do Judiciário deve ser entendida não apenas como um avanço tecnológico, mas como uma oportunidade de reconfigurar o acesso à Justiça em bases mais equitativas e democráticas. A continuidade desse processo exige um equilíbrio cuidadoso entre inovação e inclusão, de forma a garantir que os benefícios alcançados sejam amplamente distribuídos entre todas as parcelas da sociedade.

5 CONCLUSÃO

A modernização do Poder Judiciário brasileiro, impulsionada pela digitalização dos processos e pela adoção de novas tecnologias, representa um marco significativo na busca por maior eficiência e acessibilidade no sistema judicial.

No entanto, como evidenciado ao longo deste estudo, a transição para um modelo predominantemente eletrônico acentuou desigualdades estruturais que historicamente limitam o acesso das minorias à Justiça. Os avanços tecnológicos, embora inegáveis, coexistem com barreiras econômicas, educacionais e culturais que afetam não apenas os cidadãos em situação de vulnerabilidade, mas também os próprios operadores do Direito, que muitas vezes não possuem o preparo técnico necessário para utilizar plenamente as ferramentas digitais.

Essa dualidade ressalta a necessidade de um equilíbrio entre a implementação de inovações tecnológicas e a promoção de inclusão social. Embora a digitalização tenha reduzido prazos processuais e facilitado o acesso remoto a informações, ela também revelou a urgência de considerar as realidades de grupos historicamente marginalizados, como populações negras, indígenas, pessoas com deficiência, mulheres em situação de vulnerabilidade e moradores de

áreas rurais ou periféricas. A exclusão digital desses grupos compromete o princípio constitucional da igualdade, evidenciando que a modernização, sem um planejamento inclusivo, pode reforçar a distância entre o Judiciário e parcelas significativas da sociedade.

Para mitigar os efeitos negativos da modernização, algumas medidas são viáveis e necessitam de articulação institucional. A criação de programas de capacitação técnica para operadores do Direito, a simplificação das interfaces digitais e o fortalecimento de modelos híbridos de atendimento são ações que podem ser implementadas com relativo custo-benefício.

Além disso, iniciativas que promovam a inclusão digital, como a expansão da conectividade em regiões remotas e a disponibilização de equipamentos tecnológicos por meio de programas públicos, podem reduzir significativamente as desigualdades no acesso à Justiça.

Outro ponto crucial é o reconhecimento da centralidade do usuário no desenvolvimento e na manutenção das plataformas digitais do Judiciário. Interfaces que considerem a diversidade linguística, cultural e educacional da população brasileira podem tornar o sistema mais acolhedor e funcional para todos. Paralelamente, o investimento em suporte técnico, tanto para cidadãos quanto para profissionais do Direito, é fundamental para evitar que problemas operacionais impeçam a efetiva tutela dos direitos.

Assim, a modernização do Judiciário deve ser vista não apenas como um avanço tecnológico, mas como uma oportunidade de reconfigurar o acesso à Justiça em bases mais democráticas e inclusivas.

Um Judiciário modernizado, mas comprometido com a equidade, tem o potencial de transformar barreiras históricas em pontes que aproximem o sistema dos cidadãos, concretizando, assim, o ideal de justiça social e igualdade de direitos previsto na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1998.

Cetic.br. Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros - TIC Domicílios 2023**. São Paulo: Cetic.br, 2023. Disponível em: https://data.cetic.br/explore/?pesquisa_id=1&unidade=Domic%C3%ADlios/. Acesso em: 16 jan. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório sobre o impacto da pandemia de COVID-19 no sistema judiciário brasileiro**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 16 jan. 2025.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2021: acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal**

no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 16 jan. 2025.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2023.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 2 jan. 2025.

SANTOS, Antônio Carlos. **Tecnologia e acesso à Justiça: desafios e perspectivas no contexto da informatização do Poder Judiciário.** Revista de Direito e Tecnologia, v. 3, n. 2, 2021.

SILVA, Guilherme Barbosa da; BARBOSA, Amanda Querino dos Santos. Acesso à Justiça e Desigualdade Social: Reflexos na Efetivação dos Direitos Fundamentais. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Florianópolis, Brasil, v. 1, n. 1, p. 913–933, 2015. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-026X/2015.v1i1.444. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/444>. Acesso em: 30 dez. 2024.

UNESCO. **Recomendação sobre a Normalização de Estatísticas Educacionais.** Paris, 1978. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org>. Acesso em: 7 jan. 2025.